



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 078/2025

PROJETO DE LEI Nº 030/2025

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS
DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A
INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-
RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-
BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO
CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB.

Art. 1º Estabelece normas complementares às diretrizes curriculares nacionais para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições pertencentes à rede municipal de ensino de Campina Grande/PB.

Parágrafo único. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena têm por objetivos:

- I - O reconhecimento da identidade;
- II - Da história e da cultura afro-brasileira e indígenas;
- III - A garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira;
- IV - A divulgação e a produção de conhecimentos.

Art. 3º A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 4º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.

Parágrafo único. Ao tratar da História da África e da presença do povo negro e indígena no Brasil serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação através da Coordenação para a Educação Étnico- racial tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os(as) educadores(as) no que diz respeito à temática da presente Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte de alunos(as), professores(as), funcionários(as) e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

§ 2º As escolas poderão estabelecer parcerias, mediante análise e aprovação com grupos culturais negros(as) e indígenas, instituições formadoras de professores(as), núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

Art. 6º As escolas da rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos(as), por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

Art. 7º A escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações que deem conta (informem) da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 8º Cabe à escola:

- I - Organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;
- II - Oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos(as);
- III - Encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 9º O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas como momentos de reflexão sobre estas etnias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário